

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA
BACHAREL EM DIREITO**

**TRABALHO INFANTIL NO BRASIL: SUA HISTÓRIA E OS
INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO**

ANANDA ESTEFHAYNE PINHEIRO DA SILVA

CARUARU

2017

ANANDA ESTEFHAYNE PINHEIRO DA SILVA

**TRABALHO INFANTIL NO BRASIL: SUA HISTÓRIA OS
INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc.Edmilson Maciel Jr.

CARUARU

2017

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof. Edmilson Maciel Jr.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

Em um estado democrático de direito, como objetiva a Constituição Federal, prioriza-se a relação do bem estar do ser humano e o respeito por sua dignidade, sendo esta, um dos fundamentos expressamente previstos, e, sabendo do meio social justo e pacífico em que o Brasil deseja se encontrar, é necessário pensar se esses princípios estão sendo respeitados e como a legislação brasileira enfrenta essa problemática. É nesse contexto que faz jus um conhecimento da evolução histórica da sociedade, percebe-se a importância da pesquisa para tomar conhecimento do quanto há de políticas para proteger as crianças e adolescentes das explorações e precárias condições de trabalho. O presente artigo retrata um estudo da história do trabalho infantil no Brasil, seus sistemas de garantias, a segurança de direitos que o Estatuto da Criança e do Adolescente proporciona, será possível conhecer também a lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, regulamentada pela Organização Internacional do Trabalho, os órgãos de proteção e como eles atuam para combater o Trabalho Infantil.

Palavras-Chave: Trabalho infantil. História. Sistema de Proteção à Infância e Juventude

RESUMEN

En un estado democrático de derecho, como es el objetivo de la Constitución Federal, da prioridad al bien de la relación es el ser humano y el respeto a su dignidad, que es uno de los fundamentos previstos expresamente, y, conociendo el entorno social justo y pacífico que Brasil quiere encontrar, es necesario pensar acerca de si se respetan estos principios y cómo la ley brasileña se enfrenta a este problema. Es en este contexto que corresponde a un conocimiento del desarrollo histórico de la sociedad, vemos la importancia de la investigación para tomar nota de que existen políticas para proteger a los niños y jóvenes de las granjas y las malas condiciones de trabajo. Este trabajo presenta un estudio de la historia del trabajo infantil en Brasil, sus sistemas de garantías, los derechos de la seguridad de que el Estatuto de niños y jóvenes proporciona, también se puede conocer la lista de las peores formas de trabajo infantil, regulado por la Organización Internacional del Trabajo, los órganos de protección y como los mismos funcionan para combatir el trabajo infantil.

Palabras-Clave: Trabajo infantil. Historia. Sistema de protección para niños y jóvenes.

SUMÁRIO

RESUMO.....	
1. INTRODUÇÃO.....	7
2. DESENVOLVIMENTO.....	8
2.1 A HISTÓRIA DO TRABALHO INFANTIL	8
2.2 O SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITO E O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL NO ECA.....	11
2.3 POLÍTICAS PÚBLICAS DO BOLSA FAMÍLIA COMO UM PALEATIVO PARA AMENIZAR AS DESIGUALDADES SOCIAIS	14
2.4 PIORES FORMAS DE TRABALHO.....	16
2.5 ORGÃOS DE PROTEÇÃO E SUA ATUAÇÃO.....	18
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	19

1. INTRODUÇÃO

Em uma linguagem simples, o trabalho infantil é toda forma de trabalho realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima permitida. No Brasil o trabalho infantil é um fenômeno social que se repercute fortemente e vem afetando o desenvolvimento intelectual e social de uma grande parcela de crianças e adolescentes. Situação que vai de encontro ao disciplinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pois a idade mínima para o início do labor é de 14 anos de idade apenas na condição de aprendiz.

Entretanto, essa prática já vem enraizada ao longo da evolução histórica da sociedade brasileira, dentre os diversos períodos históricos onde havia uma divisão de tarefas e na maioria das vezes a inclusão prematura das crianças na atividade laboral, condicionada a uma complexa relação de fatores políticos, econômicos e culturais. Nesse contexto, muitas são as ações que são propostas por diversos setores que tem como intuito promover o combate e a erradicação do trabalho infantil.

Essa erradicação não é tão simples quanto parece, uma vez que ela não se sustenta apenas com a retirada da criança ou do adolescente do ambiente de exploração de trabalho, contudo é necessária uma assistência mútua para que esses menores possam ser assistidos com absoluta proteção, principalmente durante o período de crescimento intelectual e social. A questão da infância pobre torna-se objeto de preocupação e discussão entre os diversos estudiosos e doutrinadores, pois como o início desse problema vem de uma força de trabalho urbana e com uma visão de preconceitos e representações negativas sobre as classes populares, as crianças são vistas como vítimas do abandono ou de famílias desorganizadas e incapazes de proporcionar estudos e uma infância pura aos seus; a sociedade não se preocupa em encontrar e resolver o problema, mas acusa com suas falácias preconceituosas, gerando à essas crianças além de todo o trabalho, a falta de apoio, onde muitas compensam nas ruas e no crime.

Buscando-se um tratamento adequado às crianças e adolescentes que se encontram obrigados a trabalhar para conseguir muitas vezes o seu sustento e ajudar os adultos de seu núcleo familiar, mesmo sabendo que há a boa fé em contribuir, as Leis Brasileiras, a Organização Internacional do Trabalho - OIT entendem claramente como totalmente proibido o trabalho infantil, haja visto que o desempenho profissional interfere diretamente no crescimento pessoal das crianças

e adolescentes, o que, por sua vez, suprime o tempo que poderia ser voltado para a educação que estaria atrelada a uma possibilidade futura de melhoria de qualidade de vida.

Há muito o que se lutar ainda pela defesa do trabalho infantil, visto que esse problema persegue a história do Brasil. Já se foi discutido nas Constituições sobre a idade mínima do início da vida laboral, com isso o presente trabalho pretende analisar a relevância da total proibição do trabalho infantil observando o panorama jurídico brasileiro; o sistema de garantias e direitos da infância e juventude; como o ECA combate ao trabalho infantil; analisar o impacto do Programa Bolsa Família no cumprimento da diretriz de erradicação da pobreza; apresentar a lista das piores formas de trabalho regulamentada pela Convenção 182 da OIT e o Decreto n. 6.481/2008, por fim saber o papel de cada órgão de proteção e como atua na intenção de acabar com a exploração infantil.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 A HISTÓRIA DO TRABALHO INFANTIL

A exploração desmedida da mão-de-obra infantil não é um fenômeno recente no Brasil, encontra-se fatos históricos desde o início da colonização do país, quando as crianças negras e as indígenas começaram a ser introduzidas nos trabalhos domésticos e nas plantações de suas famílias para ajudarem no sustento de seus núcleos familiares, a história do direito no trabalho infantil no Brasil, é marcada por muito sofrimento, como a exemplo do trabalho escravo.

Diante dos aspectos de precariedade e sofrimento presentes no trabalho infantil, mostrou-se clarividente a necessidade de criação de meios que protegessem as crianças, assim sendo, em 1891 foi promulgado o Decreto 1.313, segundo a norma estava vedado o trabalho efetivo de menores de 12 anos de idade, com exceção dos aprendizes que a partir dos 8 anos poderiam ingressar nas fábricas e não poderiam laborar mais de três horas por dia. Mais adiante, em 1894, o Código Sanitário, proíbe o emprego de crianças menores de 12 anos nas fábricas, em 1911 proíbe o trabalho noturno para menores de 18 anos.

Em 1923, o Decreto n. 16.300, pretendeu limitar para seis horas diárias a jornada dos menores de 18 anos, já na primeira convenção da OIT¹ em 1919 com a participação de nove países, proíbe o trabalho realizado por menores de 14 anos, foi criado no Rio de Janeiro em 1923 o primeiro juizado de menores do Brasil e da América Latina, e finalmente em 1927 é instituído o Código de Menores, o primeiro documento legal para os menores de 18 anos, que proibia as crianças de até 12 anos de trabalhar, as de 14 anos não poderiam ativar-se em praças públicas e as menores de 18 não poderiam exercer atividades em horário noturno, teve uma visão de acordo com a realidade da época como logo em seu artigo 1º visa a proteção do menor abandonado ou delinquente, no artigo 26² elenca quais os requisitos para a identificação do menor abandonado, pode-se dizer ainda que esse código:

[...]representou a abertura de uma visão legislativa sobre o problema da criança e do adolescente em todos os seus aspectos. Antecedente das grandes medidas tomadas pelos Organismos Internacionais, não obstante os defeitos naturais em um diploma pioneiro, é lícito apontá-lo como código precursor, o qual colocou o Brasil na vanguarda dos países latino-americanos e preparou-o para enfrentar a questão da infância desassistida, agravada pela problemática social, neste último meio século.³

Em 1930 a OIT passa a proteger a criança do trabalho forçado ou obrigatório, em 1941 no governo Getúlio Vargas é criado o Serviço de Assistência a Menores,

¹ OIT – Organização Internacional do Trabalho, criada em 1919 como parte do Tratado de Versalhes, o Brasil está entre os países fundadores e participa desde sua primeira reunião.

² Decreto n. 17.943-A de 12 de outubro de 1927. Código de Menores. Art. 26. *Consideram-se abandonados, os menores de 18 annos:*

I. que não tenham habilitação certa, nem meios de subsistência, por serem seus paes fallecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja, guarda vivam;

II. que se encontrem eventualmente sem habilitação certa, nem meios de subsistência, devido a indigência, enfermidade, ausencia ou prisão dos paes, tutor ou pessoa encarregada de sua guarda;

III. que tenham pae, mãe ou tutor encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para, com o filho ou pupilo ou protegido;

IV. que vivam em companhia de pae, mãe, tutor ou pessoa que se entregue á pratica de actos contrários a moral e aos bons costumes;

V. que se encontrem em estado habitual de vadiagem, mendicidade ou libertinagem;

VI. que frequentem lugares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida;

VII. que devido á crueldade, abuso de autoridade, negligencia ou exploração dos paes.

a) victimas de mãos tratos physicos habituaes ou castigos inmoderados;

b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensáveis á saúde;

c) empregados em occupações prohibidas ou manifestamente contrarias á moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saude;

d) exitados habitualmente para a gatunice, mendicidade ou libertinagem;

VIII. que tenham pae, mãe ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, conmdenado por sentença irrecorrível;

a) a mais de dous annos de prisão por qualquer crime;

b) a qualquer pena como co-autor, cúmplice, encobridor ou receptador de crime commettido por filho, pupilo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes.

³ PORTAL EDUCAÇÃO. Direitos Humanos e Fundamentais e o Código de Mello Mattos.

<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/direito-humanos-e-fundamentais-e-o-codigo-mello-mattos-de-1927/29166>. Acesso em 08 ABR. 2017.

em 1943 é outorgada a CLT⁴, que regulamenta o trabalho dos aprendizes a adolescentes com mais de 14 anos e menos de 18 anos, garantindo seus direitos trabalhistas, em 1950 é instalado um escritório do Unicef⁵ no Brasil, com programas de proteção à criança, em 1964 é criada a Fundação do Bem Estar do Menor (FUNABEM) e em seguida em vários estados a criação da Fundação Educacional do Bem Estar do Menor (FEBEMs). Em meio a tantos avanços para a época, ainda presenciou-se um retrocesso com a Constituição de 1967 que fixou a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho para 12 anos, em 1974 foi aprovada a lei 5.274 que estabelece a volta da idade mínima para os aprendizes a 14 anos. Em 1979 é criado um segundo Código de Menores, onde legitima todos os tipos de exploração.

Uma vez em vigor a Constituição da República de 1988, reconhece a criança e o adolescente como cidadãos titulares de direitos fundamentais.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁶

Em seu texto original previa a idade mínima de 14 anos para o trabalho infantil e ofertando aos maiores de 12 anos a oportunidade de aprendizagem, a valorização efetiva de seu texto constitucional veio com a Emenda Constitucional n. 20 de 15/12/1998, que alterou o inciso XXXIII, do artigo 7º, aumentando para 16 anos a idade mínima para o trabalho infanto-juvenil e 14 anos a idade mínima para o regime de aprendizagem.

Percebe-se então, uma evolução gradativa, onde a criança e o adolescente são portadores de direitos e não objetos de direito, esse avanço no direito do trabalho infantil foi previsto com muita expectativa no Primeiro Congresso Internacional de Tribunais de Menores, em 1911, Paul Deschanel deputado e membro da academia francesa em seu discurso de abertura do congresso, usa-se de uma fala atual para a época e para os novos tempos também.

Estas conferências são necessárias para demonstrar que as reformas que queremos não têm nada de revolucionário, e podem ser realizadas sem alterar substancialmente os códigos existentes, com uma simples adaptação das velhas leis às necessidades modernas.⁷

⁴ CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943

⁵ Unicef – Fundo das Nações Unidas para a Infância.

⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal. 1988.

⁷ MENDES. Garcia Emílio. Das necessidades aos direitos. São Paulo: Malheiros. 1994. Pág. 20

Ele segue seu discurso acreditando na melhoria futura,

Sinto-me muito feliz por poder transmitir uma fé profunda no futuro dos tribunais para crianças. Tenho certeza de que em alguns anos todos os países civilizados os terão organizado completamente. Estes tribunais se transformarão, em todas as partes, em centro de ação para a luta contra a criminalidade juvenil. Não somente nos ajudarão a recuperar a infância década, como também a protegê-la contra o perigo moral. Estes tribunais poderão se transformar, também, em auxiliares da aplicação das leis escolares e das leis do trabalho. Em seu redor, agrupar-se-ão as admiráveis obras de iniciativa privada, sem as quais a ação dos poderes públicos não poderia ser eficaz. Ao mesmo tempo em que manterão a repressão indispensável, proporcionarão uma justiça iluminada, apropriada aos que devem ser julgados. Serão também a melhor proteção da infância abandonada e culpável e a segurança mais eficaz da sociedade.⁸

Ao analisar o contexto histórico, observa-se que precisos 106 anos passaram e suas previsões foram exitosas, o direito da criança evoluiu, as sociedades possuem conhecimento suficiente para debater o assunto e proporcionar melhorias e proteção ao menor explorado, muito já foi conquistado, mas ainda não é o suficiente, pois a cada novo direito adquirido, surge novas histórias de exploração, a cada conquista adquirida, novos problemas são vislumbrados e assim continua a batalha contra a exploração do trabalho infantil. O direito da criança e do adolescente deve ser visto por todos como uma luta diária, até não encontrar-se mais indícios de explorações.

2.2 O SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITO E O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL NO ECA.

Em 1990, através da Lei n. 8.069 é criado o Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem como objetivo principal a proteção integral à criança e ao adolescente, limitando o conceito de criança, a pessoa até doze anos incompletos e adolescente entre doze e dezoito anos, nela encontra-se também questões específicas, como, os direitos fundamentais, as sanções para as ocorrências de ato infracional e quais órgãos devem prestar assistência.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar comunitária.⁹

⁸ MENDES. Garcia Emílio. Das necessidades aos direitos. São Paulo: Malheiros. 1994. Pág. 20

⁹ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providencias. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 de jul. 1990.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.¹⁰

Mas até onde o Brasil, e particularmente a sociedade, tem cumprido essas normas citadas acima como exemplo? Segundo o Fundação Abrinq em sua publicação anual sobre o Cenário da Infância e Adolescência no Brasil – 2016¹¹, na edição de 2014 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), constatou-se um aumento de 143 mil crianças e adolescentes ocupados em relação ao ano de 2013, mais de 3,3 milhões de crianças estão sendo submetidas a exploração da mão-de-obra infantil.

O Sistema de Garantias e Direito da Criança e do Adolescente, surge em 2006 e se consolida por meio da Resolução 113 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o intuito de fortalecer e ajudar a colocar em prática o ECA.

Constitui-se na articulação e integração das instancias públicas governamentais da sociedade civil na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal.¹²

O sistema garantidor de direitos da Criança e do Adolescente, se divide em: defesa, promoção de direitos e controle. A defesa proporciona o acesso à justiça para a proteção legal dos direitos de criança e adolescentes, é basicamente composto pelas Varas da Infância e da Juventude, os órgãos públicos do Poder Judiciário, Ministério Público, promotorias, procuradorias gerais do estado, conselho tutelar, entidades de defesa dos direitos humanos.

Além da característica de tutelar os direitos, o sistema também tem como intuito a promoção de direitos, a medida em que tenta efetivar aquilo que está escrito na lei em ações práticas.

A política de atendimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes operacionaliza-se através de três tipos de programas, serviços e ações públicas: 1) serviços e programas das políticas públicas, especialmente das políticas sociais, afetos aos fins da política de atendimento dos direitos humanos de criança e adolescentes; 2) serviços e programas de execução

¹⁰ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 de jul. 1990.

¹¹ FUNDAÇÃO ABRINQ. Cenário da Infância e Adolescência no Brasil no Brasil. 2016. p. 26

¹² MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretária de direitos humanos. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/fortalecimento-de-conselhos/garantia-de-direitos-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em 13 ABR. 2017.

de medidas de proteção de direitos humanos e; 3) serviços e programas de execução de medidas socioeducativas e assemelhadas.¹³

O controle é exercido pode-se dizer em sua soberania por organizações da sociedade civil, por suas articulações e atuação representativa, Ministério Público, Poder Legislativo, órgãos de controle interno e externo, cidadãos, para contribuir na formação de políticas públicas, planos e projetos.

Dentro do Sistema de Garantias e Direitos os Conselhos de Direitos e Tutelares desempenham uma função estratégica: a de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Como fruto de ações direcionadas do Estado e da sociedade civil organizada, a rede dos Conselhos Tutelares está em expansão e esse avanço, cabe dizer, é o reconhecimento de uma luta que vem antes de 1990, ano de aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que trás em seu cerne o paradigma da proteção integral e que ainda impõe uma série de mudanças sociais, políticas e administrativa.¹⁴

Com quase 27 anos de avanços no reconhecimento dos direitos da infância e a adolescência, o ECA está repleto de exemplos de como se deve proteger legalmente as crianças e os adolescentes, os quais podemos citar:

Art. 7º. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.¹⁵

Sobre o trabalho infantil e a proteção ao trabalho adolescente, determina a proibição do trabalho infantil, só podendo ter a carteira assinada a partir dos 16 anos de idade, antes disso, o trabalho é permitido apenas na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos de idade, cumprindo as exigências de uma carga horaria reduzida e a regularidade da presença na escola. Nessa linha de pensamento, o ECA pretende uma educação ampla, que envolve o ensino regular e as atividades educacionais, em seus artigos 53 e 54 define os direitos da criança e do adolescente e os deveres do estado em relação à criança e ao adolescente, já entre os artigos 60 a 69 encontra-se a profissionalização e proteção do trabalho, como a segurança de uma atividade compatível com o desenvolvimento, bem como um horário especial

¹³MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretária de direitos humanos. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/fortalecimento-de-conselhos/garantia-de-direitos-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em 13 ABR. 2017.

¹⁴MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretária de direitos humanos. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/fortalecimento-de-conselhos/garantia-de-direitos-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em 13 ABR. 2017.

¹⁵ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providencias. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 de jul. 1990.

para o exercício das atividades, define que o aprendiz terá direito trabalhistas e previdenciários, e regulamenta as proibições do regime de aprendiz,

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado o trabalho:

I- noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II- perigoso, insalubre ou penoso;

III- realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV- realizado em horários e locais que não permitam a frequência a escola.

¹⁶

Ainda sobre o aprendiz, temos a lei 10.097/2000 que regula apenas as condições para o trabalhador aprendiz, na CLT¹⁷ o contrato de aprendizagem começa a ser mencionado no art. 428 e seguintes. Percebe-se que o Brasil não é carente de leis, projetos e boas ideias para a proteção do trabalho infantil, a oportunidade de trabalho deve surgir observado os certos cuidados que exige a condição do adolescente para seu desenvolvimento físico, mental, moral, ético, contanto que não venha a prejudicar nem ultrapassar suas fases adequadas de desenvolvimento, e no que tange ao trabalho infantil abaixo dos 14 anos, muito já foi feito, mas muito ainda precisa ser alcançado, tendo a consciência que o trabalho infantil ainda é um problema social.

2.3 POLÍTICAS PÚBLICAS DO BOLSA FAMÍLIA COMO UM PALEATIVO PARA AMEZINAR AS DESIGUALDADES SOCIAIS

A desigualdade social e a pobreza são realidades que assombram o Brasil e, mais especificamente, algumas regiões carentes e de difícil acesso, sendo tais fatores condições que decorrem da consequência de tamanha necessidade de sobrevivência. A urgência de manter a subsistência familiar impõe aos mantenedores a submissão à trabalhos de baixas condições humanas, fazendo com que estes exerçam atividades laborais com cargas horárias exaustivas e com baixa remuneração, os chamados subemprego o qual não fornece vínculo, perspectivas de contratação nem garantia de direitos, resultando na insuficiente condição para arcar com as elevadas despesas dos itens básicos.

¹⁶ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providencias. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 de jul. 1990.

¹⁷ CLT- Consolidação das Leis do Trabalho, lei n.5.452, de 1 de maio de 1943.

Com o propósito de contribuir para com o orçamento doméstico ou até mesmo para garantir sua subsistência que meninos e meninas sofrem com as supressões de fases essenciais para seu desenvolvimento, sendo obrigados a retrainr sentimentos e comportamentos que caracterizam sua infância e adolescência, e sem opção, tornam-se adultos prematuros, marcados pelas precárias condições de trabalho que geralmente são desenvolvidas em longas jornadas, cumuladas com baixas remunerações, além do uso excessivo da força de trabalho, que vai aquém do que seus pequenos corpos podem suportar. Não bastando toda precariedade anteriormente dita, os jovens e adolescentes ainda sofrem com a falta de oportunidade para formação profissional e educacional, fatores que são imprescindíveis para uma futura e correta inserção no mercado de trabalho.

Com a finalidade de colocar um fim na pobreza e na extrema pobreza^{18 19} da população brasileira que o governo implementa o Bolsa Família, uma política pública assistencialista, observando a Constituição Federal de 1984 tem-se:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.²⁰

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VII- redução das desigualdades regionais e sociais.²¹

O Estado então estabelece como sua responsabilidade eliminar a pobreza e as desigualdades sociais das regiões, e para a implementação de tais direitos o estado utiliza-se de mecanismos responsáveis por sua organização, como as Políticas Públicas, surge o Programa Bolsa Família, estabelecido por lei e tendo como base os artigos citados a cima.

O Bolsa Família é um programa federal destinado às famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, com renda per capita de até R\$ 154 mensais, que associa a transferência do benefício financeiro do acesso aos direitos sociais básicos- saúde, alimentação, educação e assistência social.²²

¹⁸ Pobreza e Extrema pobreza: definidas pelo governo como as famílias com renda mensal per capita de até R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais).

¹⁹ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Programas Federais. Disponível em:

<http://www.caixa.gov.br/programas-sociais/bolsa-familia/Paginas/default.aspx>. Acesso em 17 ABR. 2017.

²⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal. 1988

²¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal. 1988

²²BRASIL. Acesso a informação. Disponível em: <http://bolsafamilia.datasus.gov.br/w3c/bfa.asp>. Acesso em 14 ABR. 2017.

Criado pela lei 10.836/2004, ao ser beneficiado com o programa, as famílias devem manter suas crianças e adolescente que estão em idade escolar, frequentando a escola, no mínimo 85% de comparecimento e a cumprir os cuidados básicos de saúde oferecidos pelo governo, como as campanhas de vacinação, e o acompanhamento para gestantes, atualmente o benefício é distribuído da seguinte maneira:

Um primeiro valor pago é o rendimento de R\$ 85,00 para as famílias que tenha renda mensal inferior a R\$ 85,00 por pessoa. Esse benefício serve para ajudar aquelas famílias que se encontram em situação de pobreza extrema.

Outra variável no valor do benefício é o número de filhos de 0 a 15 matriculados na escola – a cada filho cadastrado, a família recebe um auxílio de R\$ 39,00, sendo possível cadastrar até 5 filhos ou dependentes.

Além disso, as famílias recebem mais R\$ 46,00 por cada adolescente entre 16 e 17 anos que esteja em dia com os estudos. Nesse caso é permitido cadastrar até 2 jovens no programa para receber o auxílio.²³

Formado com base em outros programas sociais, o bolsa família veio ajudar a família como um todo, contribuindo na melhoria do orçamento mensal e proporcionando com que não se faça mais necessário a criança e o adolescente se submeterem a condições de trabalho para ajudar suas famílias, como um dos requisitos para a participação é ter suas crianças e adolescente frequentando regularmente a escola, os menores participam ativamente das atividades escolares crescendo assim a chance de um futuro melhor profissionalizado, bem como suas famílias recebem a ajuda do governo para melhorar a alimentação das casas e os negócios da família.

2.4 PIORES FORMAS DE TRABALHO

A OIT em seu papel de proteção dos direitos trabalhistas no âmbito internacional, visando garantir uma vida digna ao trabalhador, melhores condições de trabalho, remunerações justas, dentre outros benefícios e garantias já citados, estabelece na Convenção 182 uma lista das piores formas de trabalho infantil, o Brasil através do Decreto n. 6.481 de 12 de junho de 2008, regulamenta o que diz nos artigos 3º e 4º da Convenção, portando entende-se criança como toda aquela menor de 18 anos, lista a condições específicas em que o aprendiz pode trabalhar e reafirma a proibição do labor infantil.

²³BRASIL. Consulta Bolsa Família. Disponível em: <http://calendariobolsafamilia2015.com.br/bolsa-familia-2017/>. Acesso em 14 ABR. 2017.

Art. 2º. Decreto n. 6.481/2008. Fica proibido o trabalho do menor de 18 anos nas atividades descritas na Lista TIP, salvo nas condições previstas nesse decreto.

Art. 2º. Convenção 182 OIT. Para os efeitos desta Convenção, o termo criança designa a toda pessoa menor de 18 anos.

As piores formas de trabalho contidas na lista abrangem o trabalho escravo ou condições análogas à escravidão, qualquer trabalho que prejudique a saúde, a segurança ou a moral da criança.

Art. 3º. Convenção 182 OIT. Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, comovenda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

A convenção ainda determina que os estados membros elaborem programas de ação para eliminar o trabalho infantil, que identifiquem as denúncias e providenciem a retirada das crianças e dos adolescente do ambiente, pois entende-se que a criança não está preparada nem fisicamente, nem psicologicamente, para sua inserção no mercado de trabalho.

Portanto, é necessário que os estados membros realizem pesquisas sobre a incidência das mais comuns formas de trabalho em suas regiões, analisando a prática do labor, condições de trabalho, faixa etária, sexo, frequência escolar, situação em que a família está inserida, dentre outros fatores, para que analisando as estatísticas se torne mais rápida a identificação do problema e a maneira mais ágil de tratar.

A lista das piores formas de trabalho infantil descreve o tipo de trabalho, os prováveis riscos da ocupação e as prováveis repercussões a saúde, com isso consegue abranger muitas possibilidades de exploração infantil, como, a direção de tratores, máquinas agrícolas quando motorizados e em movimento, a extração de corte de madeira, atividades que exijam mergulho com ou sem equipamento, uso de instrumentos cortantes, escavações, garimpos, minas em subsolo, transmissão e distribuição de energia elétrica, trabalho em hospitais, serviços de emergias, postos

de saúde humana, serviços domésticos, em cemitérios, dentre outros, a lista cita os tipos de trabalho prejudiciais a moralidade, como, os prestados em prostíbulo, boates, casas de massagem, motéis, salas de jogos de azar, venda de bebidas alcoólicas, abusos físicos, psicológicos ou morais.

2.5 ORGÃOS DE PROTEÇÃO E SUA ATUAÇÃO

Os órgãos públicos que objetivam proteção e atuam para pôr fim a exploração infantil estão organizados de acordo com seus planos de ação, para que o resultado positivo chegue de imediato a proteção e fiscalização das crianças e adolescentes, são eles, Ministério Público do Trabalho e Emprego, através da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente, promove, supervisiona e coordena ações contra a diversas formas de trabalho infantil, promovendo políticas públicas contra a prevenção e erradicação, como o trabalho infantil doméstico, o trabalho em lixões, autorizações judiciais para o trabalho antes da idade mínima.²⁴

O Fundo nas Nações Unidas para a Infância – Unicef Brasil, apoia as mais importantes transformações para crianças e adolescentes no Brasil, participou da mobilização que resultou a aprovação do artigo 227 da Constituição Federal e na elaboração do Estatuto da Criança e da Adolescência, enfrenta compromissos para a garantia dos direitos da criança e do adolescente e a erradicação da exploração do trabalho infantil.²⁵

O Conselho Tutelar, é um órgão permanente, pois uma vez criado não pode ser extinto, não tem competência para aplicar medidas judiciais, mas zela pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente conforme previsto no ECA, deve ser acionado pela população sempre que se percebe abuso ou situações de risco para a criança e o adolescente, as atribuições do conselho tutelar estão definidas no ECA no artigo 136.²⁶

²⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA GERAL. Criança e Adolescente. Disponível em: http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/area-atuacao/crianca-adolescente!/ut/p/z1/04_Sj9CPykssy0xPLMnMz0vMAfIjo8ziDd0NTDyd_A283b0DzA0cAw19XT3dDY28Q8z1w_EqMDHVj6JEP1ABSL8BDuBoANQfhdckKF3MCCkBOJGRJQW5ohEGmpylAmYbW8Q!!/dz/d5/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/. Acesso em: 17 ABR. 2017.

²⁵ UNICEF – BRASIL. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/overview.html>. Acesso em 15 ABR. 2017

²⁶ PREFEITURA DO RECIFE. Serviços para o cidadão. Disponível em: <http://www2.recife.pe.gov.br/servico/conselho-tutelar>. Acesso em 15 ABR. 2017

O juizado da infância e da juventude tem a função de autorizar o trabalho infantil artísticos, como em apresentações circenses, cinema, teatro, revista, desde que o objetivo do trabalho tenha um fim educativo e não atinja o pudor ou a moralidade do menor, pode ainda conceder autorização para os casos em que seja comprovado que a ocupação seja indispensável a subsistência da criança e de sua família, ressalvo ainda nos casos em que não atinja o pudor ou a moralidade do menor, por isso o juizado também poderá obrigar o menor a deixar o trabalho se observado que este é realmente prejudicial a sua vida física ou moral.

Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), seu objetivo é retirar a criança e o adolescente menor de 16 anos do trabalho precoce e irregular, o programa oferece ainda a inclusão das crianças e dos adolescentes em programas de inserção, orientação e acompanhamento, para participar a família pode procurar a gestão do Cadastro Único do município e se cadastrar ou os assistentes sociais do município podem identificar algum caso de atividade laboral irregular e encaminhar a criança para o programa, é necessário ainda que a criança e o adolescente tenham frequência regular na escola.²⁷

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa se propôs como objetivo geral mostrar o quanto no Brasil já se discutiu sobre o problema da exploração do trabalho infantil, quantos avanços históricos foram necessários para a conquista de direitos e como ainda se faz necessárias implementações de políticas públicas que tratem tanto da criança e do adolescente como também cuidem de suas famílias e comunidades sociais em que estão inseridas para que assim possam ter a proteção e o amparo da figura do Estado para que lhes sejam proporcionados a dignidade humana necessária para o desenvolvimento saudável de atividade laboral e o harmônico de convívio social.

Percebeu-se por fim que a luta histórica tanto no Brasil quanto no mundo foi fundamental para que a sociedade compreenda que o trabalho infantil não é para se tornar comum, entendendo que o trabalho infantil é um real problema independente de sua área de atuação, não se esquivam o erro de crianças e adolescentes estarem trabalhando, porém a sociedade escolhe o que criticar, como as crianças que a maior parte do seu dia estão em sinais de trânsito, e o que vangloriar, como o

²⁷MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/cadastro-unico/o-que-e-e-para-que-serve/programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-peti>. Acesso em 18 ABR. de 2017

trabalho infantil artístico, pois nessas situações a beleza da arte esconde o problema do trabalho, por conseguinte da mesma forma que se faz necessário a fiscalização dessa equivocada mão-de-obra infantil em indústrias, canaviais, sinais de trânsito, feiras livres, também deve-se controlar o uso da imagem, de crianças e adolescentes em novelas, apresentações, competições, entre outros.

Leis, decretos, convenções, constituição, congressos, quantos debates em muitos anos de luta, e cada pequena conquista foi de grande importância, o ECA trouxe garantias necessárias para o reconhecimento e a valorização da criança e do adolescente, hoje a lei do aprendiz é respeitada e muito bem recebida por empresas que oportunizam cursos profissionalizantes aos adolescentes e ainda conseguem perceber dentre tantos jovens, bons futuros profissionais.

As políticas públicas implantadas pelo governo com objetivo de ajudar as famílias, as crianças e os adolescentes, como o bolsa família, que em 14 anos conseguiu ajudar muitas famílias para que não fosse mais necessário que as crianças trabalhassem com o objetivo de ajudar na renda mensal de suas casas e ainda controla a frequência destas na escola. É certo que muito ainda precisa ser feito pelo governo, a fiscalização deve ser mais precisa, para que diminua cada vez mais os índices de trabalho infantil no Brasil.

Os órgãos públicos, as fundações, instituições e organizações cumprem seu papel, fiscalizam, ajudam as famílias, capacitam os jovens para que com o passar dos anos a lista das piores formas de trabalho infantil não seja mais uma realidade.

Portanto a cada ente cabe a fiscalização desse trabalho: à família cabe o cuidado e proteção de suas crianças dentro de casa, à sociedade não pode contribuir para que a exploração cresça, como por exemplo se utilizar das crianças que ficam nas portas dos supermercados cobrando para carregar as compras, muitas vezes submetidos a precárias condições, carregando sacolas e carros pesados, e às autoridades competentes é tarefa diária avançar quanto a políticas que combatam o trabalho infantil, a qualquer tipo de exploração de criança e adolescente, observando sempre a frequência das crianças e adolescentes na escola e seus respectivos avanços nas áreas pedagógicas.

Com isso, entendo que não pode-se deixar de discutir os direitos da criança e do adolescente, pois a cada novo estudo, a cada nova pesquisa, percebe-se o tamanho do problema que ainda temos no Brasil para combater, a fiscalização deve ser precisa, tanto no trabalho artístico, nas empresas que empregam os aprendizes

e principalmente na exploração desmedida das crianças, nenhuma forma de exploração infantil deve ser justificada, e toda ela deve ser combatida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto Lei nº 5452**, de 1º de maio de 1943

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal. 1988

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei Federal nº 8069**, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002

BRASIL. ACESSO A INFORMAÇÃO. Disponível em: <http://www.bolsafamilia.datasus.gov.br/w3c/bfa.asp>. Acesso em: 14/04/2017

BRASIL. Consulta Bolsa Família. Disponível em: <http://www.calendariobolsafamilia2015.com.br/bolsa-familia-2017/>

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Programas Federais. Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/programas-sociais/bolsa-familia/Paginas/default.aspx>. Acesso em 17 ABR. 2017

FUNDAÇÃO ABRINQ. Cenário da Infância e Adolescência no Brasil no Brasil. 2016

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretária de direitos humanos. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/fortalecimento-de-conselhos/garantia-de-direitos-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 13/04/2017

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA GERAL. Criança e Adolescente. Disponível em: http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/area-atuacao/crianca-adolescente!/ut/p/z1/04_Sj9CPykssy0xPLMnMz0vMAfljo8ziDd0NTDyd_A283b0DzA0cAw19XT3dDY28Q8z1w_EqMDHVj6JEP1ABSL8BDuBoANQfhdcKF3MCCkBOJGRJQW5ohEGmpyIAmYbW8Q!!/dz/d5/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/. Acesso em: 17 ABR. 2017

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO. Disponível em:
<http://mds.gov.br/assuntos/cadastro-unico/o-que-e-e-para-que-serve/programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-peti>. Acesso em 18 ABR. de 2017

MENDES. Garcia Emílio. Das necessidades aos direitos. São Paulo: Malheiros. 1994

PORTAL DA EDUCAÇÃO. Disponível em:
www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/direitos-humanos-e-fundamentais-e-o-codigo-mello-mattos-de-1927/29166.

PREFEITURA DO RECIFE. Serviços para o cidadão. Disponível em:
<http://www2.recife.pe.gov.br/servico/conselho-tutelar>. Acesso em 15 ABR. 2017

UNICEF – BRASIL. Disponível em: www.unicef.org/brazil/pt/overview.html. Acesso em 15 ABR. de 2017